



PODER
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551 -
9355, Penedo-AL - E-mail: vara2penedo@tjal.jus.br

Autos nº 0700077-47.2024.8.02.0049

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Raimundo Herenaldo dos Santos

Réu: Banco BMG S/A

SENTENÇA

Vistos, etc.

RAIMUNDO HERENALDO DOS SANTOS, ajuizou a presente AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de BANCO BMG S/A.

Síntese da inicial: “A parte Requerente é beneficiária do INSS. Nesta sistemática, realizou contrato de empréstimo consignado junto à Requerida, sendo informada que o pagamento seria feito mediante descontos mensais diretamente em seu benefício, conforme preconiza os empréstimos consignados. Assim, diante do que ocorreu nos empréstimos consignados convencionais já entabulados anteriormente, a Requerida realizou a transferência eletrônica do valor obtido pelo mútuo na conta bancária da parte Requerente. Trocando em miúdos, fez uma TED para a parte Requerente. Porém, meses após a contratação do empréstimo, o Autor notou que o desconto que estava sendo realizado no seu benefício se tratava de “RESERVA DE MARGEM DE CARTÃO DE CRÉDITO”, o que é muito diferente de um empréstimo consignado COMUM, o qual o Autor estava almejando. Percebe-se que o referido empréstimo formalizado não se trata de um empréstimo consignado “COMUM”, mas de uma RETIRADA DE VALORES EM UM CARTÃO DE CRÉDITO, que deu origem à constituição da reserva de margem consignável no percentual de 5% sobre o valor de seu benefício”. Ao final, consignou que “em momento algum foram SOLICITADOS ou CONTRATADOS, pois o Autor apenas requereu e autorizou empréstimo consignado e não via cartão de crédito com RMC”.



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551 -
9355, Penedo-AL - E-mail: vara2penedo@tjal.jus.br

Instrui a peça de entrada com documentos pessoais e diversos.

Devidamente citado/intimado, o réu optou por apresentar, desde logo, a peça defensiva (fls. 39/69).

Às fls. 266, a autora pleiteou a desistência da ação, não concordando o réu, pois posterior à contestação (fls. 267/269).

Vieram-me os autos conclusos.

É o que cumpria relatar.

Chamo o feito à ordem, e passo a DECIDIR.

De proêmio, a ré consignou que “considerando o pedido de desistência da parte autora em petição de Ev. 19, o Banco réu discorda da desistência e assevera pela extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da já alegada litispendência”. Para o réu, a presente demanda possui os mesmos elementos processuais da Ação Ordinária autuada sob o nº 0700083-54.2024.8.02.0049, que transita perante a 2ª Vara Cível de Penedo.

Ainda, em despacho de fls. 34, este juízo determinou ao causídico da parte autora que esclarecesse a divergência quanto ao seu endereço (fls. 31 e fls. 32), informando o número correto de seu domicílio, e ainda informar o número do contrato em análise e promover a juntada da Guia de Recolhimento das custas iniciais, a qual deve ser acostada mesmo em caso de acolhimento da gratuidade de Justiça, esclarecendo-se melhor, exigi-se a juntada da Guia de Recolhimento não o seu pagamento (art. 320 e segs. do CPC).

O autor ficou-se inerte e, de forma artilosa, pleiteou, posteriormente, a desistência. Portanto, tomou conhecimento da determinação, não a cumpriu e ainda pugnou pela desistência da ação.

Constatado o descumprimento da diligência determinada e, verificado que o endereço da parte autora, indicada pelo Dr. Fernando Auri Cardoso (OAB/PR 103217; inscrições suplementares: OAB/AL 20362- A; OAB/AM A – 2305; OAB/BA 83547 e; OAB/SC 60920), não condiz com a verdade, e que, ante as peculiaridades do caso, ele tomou conhecimento do despacho de fls. 34, não o cumprindo, e posteriormente pediu desistência da



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551 - 9355, Penedo-AL - E-mail: vara2penedo@tjal.jus.br

ação, desnecessário se torna a intimação pessoal da autora, pois patente o ardil.

Nessa seara, e à luz do princípio do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, de matriz constitucional, o exercício do próprio direito de ação está amparado por seus ditames legais e constitucionais, de modo a condicionar a própria existência e validade da pretensão deduzida em juízo e, uma vez que se faça ausente, gera, de forma irremediável, a não resolução do mérito.

Com efeito, apenas no âmbito desta unidade judicial, levantamos a quantia exorbitante de mais de 55 ações semelhantes, ajuizadas pelo ADVOGADO FERNANDO AURI CARDOSO (OAB/PR 103217; inscrições suplementares: OAB/AL 20362- A; OAB/AM A – 2305; OAB/BA 83547 e; OAB/SC 60920) e, tomamos conhecimento que em outras varas do Tribunal de Justiça de Alagoas, o mesmo advogado, contabilizando, aproximadamente 1.105 processos, com a mesma temática, e sempre demandas direcionadas contra instituições financeiras e 99% das ações ajuizada entre 2023 e 2024.

In casu, a parte autora sequer reside no endereço indicado pelo Advogado, o que, diante do quadro enfrentado pelo Judiciário Alagoano, quanto as demandas predatórias, a propositura da presente ação se deu por iniciativa do Dr. Fernando Auri Cardoso em conluio com terceira pessoa, que sequer reside no endereço indicado.

Em outras palavras, a presente ação se trata de uma aventura processual artilosa, em que se tenta ludibriar o Poder Judiciário para auferir lucros com nocivas "demandas predatórias". Ressalte-se, por ser grave, que nas constatações e informações da parte demandada, consta que já foram ajuizadas até o momento, mais de 700 (setecentas) ações, distribuídas nos fóruns dos Estados de Alagoas e de Santa Catarina.

Outrossim, emerge que a inicial configura-se inepta, sendo seu indeferimento de rigor, uma vez desatendidas as determinações judiciais para suprimento dos defeitos então constatados.

Imperioso consignar, diante da abusividade praticada pelo



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551 -
9355, Penedo-AL - E-mail: vara2penedo@tjal.jus.br

Advogado Fernando Auri Cardoso, qual seja, o ajuizamento em massa, em curto espaço de tempo, de "demandas predatórias" contra instituições financeiras, que sua postura profissional repercute tanto na esfera judicial quanto na esfera administrativa, pois, há indícios de que o advogado FERNANDO AURI CARDOSO, desrespeitou importantes dispositivos do Estatuto da Advocacia, a exemplo do artigo 34 da Lei 8.906/94, in verbis:

Art. 34 (...) IV - angariar ou captar causas, com ou sem a intervenção de terceiros;

Ademais, o Código de Ética e Disciplina da OAB (artigo 2º, inciso II), disciplina que são deveres do Advogado: atuar com destemor, independência, honestidade, decoro, veracidade, lealdade, dignidade e boa-fé.

É importante frisar o rotineiro *modus operandi* do causídico, Dr. Fernando Auri Cardoso, que utiliza-se de endereço que jamais pertenceu aos seus "patrocinados" (as), transportando-os, aleatória e propositadamente, para diversas outras ações, e o faz modificando apenas o nome e a qualificação dos (as) requerentes. Ao depois, quando o juízo determina audiência de conciliação/mediação, comparece desacompanhado da parte autora, afirmando que também tem poderes para representá-la na audiência ou então, ao bel prazer pede desistência da ação ou ainda o julgamento antecipado da lide. Outrossim, quando percebe as diligências determinadas pelo Juízo, que visam tão-só priorizar o princípio da verdade real apresenta aquele causídico, novo comprovante de residência, porém, desta feita indicando comarca diversa desta de Penedo/AL.

Vale gizar que os pedidos, nas diversas ações pesquisadas, são repetitivos e estranhamente requerem a dispensa de audiência de conciliação e instrução, quiçá objetivando que a parte não seja confrontada acerca da dúvida suscitada sobre a respectiva contratação. Essa situação vem acontecendo, repetidamente, em vários Juízos do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

De arremate, registramos que é dever do magistrado atuar no combate as situações que configurem eventual ajuizamento de feitos predatórios.



Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Penedo
Rua Francisco Guerra, S/N, Lagoa do Oiteiro, Senhor do Bonfim - CEP 57200-000, Fone: 3551 -
9355, Penedo-AL - E-mail: vara2penedo@tjal.jus.br

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos IV e VI, ambos do CPC.

Condeno a parte autora e o Advogado FERNANDO AURI CARDOSO OAB/PR 103.217 no pagamento das custas e despesas processuais, em razão do princípio da causalidade, bem como em honorários de sucumbência, estes fixados em 12% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do §2º, do art. 85, do CPC.

Outrossim, havendo dúvida sobre a real participação das pessoas indicadas como autoras, bem assim, da prática de má-fé, este Juízo entende por ser de justiça, pela não condenação da parte no pagamento de multa.

Desde já, oficie-se ao Conselho de Ética da OAB/AL, OAB/PR, OAB/AM, OAB/BA e Conselho Federal da OAB, para conhecimento e apuração de eventuais práticas delituosas.

Oficie-se ao Núcleo de Monitoramento de Perfil de Demandas e Estatística (Numopede) para ciência destes autos e eventual adoção de medidas em nível estadual.

Dê-se ciência ao Ministério Público Estadual para fins de eventual tutela de direitos de vulneráveis.

A presente sentença, assinada eletronicamente, servirá e terá força de mandado/ofício, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da duração razoável do processo.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Penedo, 31 de outubro de 2024.

Claudemiro Avelino de Souza
Juiz de Direito